



COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº. 2002.001.16035 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

COMMENTS ON THE JUDGEMENT ON LIABILITY IN
ENVIRONMENTAL CIVIL APPEAL No. 2002.001.16035 OF THE
COURT OF RIO DE JANEIRO

Silvana Raquel Brendler Colombo

Especialista em Direito Ambiental pela ULBRA/RS e Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2005). Graduada em Direito pela Unijuí. Atualmente é coordenadora e professora do curso de Direito da Unoesc, Campus de Pinhalzinho. E-mail: sil_colombo@ibest.com.br. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8073320174732395>.

Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade civil em matéria ambiental à luz dado acórdão do TJ/SC proferido pelo Dês. Luiz Roldão de Freitas Gomes. Após uma breve abordagem da evolução histórica da legislação ambiental, estabelece a relevância e as consequências da decisão para o Direito Ambiental brasileiro. Ao final, demonstra que a responsabilidade civil objetiva ambiental vem sendo aceita pelos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano ambiental. Poluidor.

Abstract

This article aims at the analysis of the civil responsibility in environmental areas according to court decision of TJ/SC (Court of Justice from Santa Catarina) pronounced by the Supreme Court Judge Luiz Roldão de Freitas Gomes. After a brief approach of the historical revolution of environmental legislation establishes the relevancies and consequences of the decision to the Brazilian Environmental Law. In the end, it demonstrates that the civil responsibility is being accept by Brazilian courts.

Keywords: Civil responsibility. Environmental damage. Pollutant.

Sumário: 1. Introdução. 2. Comentários Acórdão na Apelação Cível nº. 2002.001.16035 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3. Conclusão. 4. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O que se pretende neste artigo é apresentar uma análise da jurisprudência de um tema especialmente relevante para a proteção jurídica do meio ambiente – *a responsabilidade civil objetiva do poluidor* – como forma de realizar um enfoque prático da ordem constitucional ambiental.

Para sua realização, optou-se pelo acórdão do TJ/RJ, AC 2002.001.16035, rel. Dês. Luiz Roldão de Freitas Gomes, j. 01.10.2002, que pela primeira vez no direito pátrio estabeleceu a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais individuais.

Destaca-se que o exame crítico dos aspectos jurídicos que envolvem o acórdão supramencionado terá como norte a Constituição federal de 1988 e a Lei 6.938/80, pela pertinência com a temática ambiental. Na investigação, serão, também, abordados o contexto histórico, a relevância e as consequências da decisão para o Direito Ambiental brasileiro.

2 COMENTÁRIOS ACÓRDÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº. 2002.001.16035 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Importa-nos examinar, *a priori*, a evolução histórica, no Brasil, da legislação ambiental tendo em conta a década de 90, período de consolidação do Direito Ambiental como disciplina jurídica autônoma e da elaboração de normas para o aperfeiçoamento da legislação existente.

No Brasil, antes da proteção constitucional do ambiente, o legislador promulgou leis que resguardavam o meio ambiente, como por exemplo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, na época considerada avançada. Nota-se, portanto, que a inexistência de um tratamento específico para a matéria ambiental não foi um óbice à criação das regras de proteção e defesa do meio ambiente, ainda que previstas de forma periférica nas constituições anteriores.

No campo do regramento jurídico-ambiental, a previsão da proteção constitucional do ambiente foi o divisor de águas para Direito Ambiental. Primeiro, em razão do estabelecimento do dever de não degradar, com força vinculante e de ordem pública, abrindo-se a criação instrumentos de tutela reparatória e sancionatória postos à disposição do Estado e também das vítimas. Segundo, a tutela ambiental é elevada ao nível de um direito fundamental, em pé de igualdade com outros direitos previstos na Constituição, entre eles, o direito de propriedade privada (BENJAMIN, 2002, p. 89-101).

A inclusão do direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais protegidos pelo texto constitucional, apesar de não estar positivado no Título II da CF/88 que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, encontra fundamento na regra inscrita no artigo 5, § 2º da CF/88¹, que reconhece a existência de direitos

¹ “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

implícitos, que são direitos subentendidos de um direito ou princípio expressamente positivado.

Sobre o reconhecimento do direito fundamental do meio ambiente, o próprio STF já se manifestou de forma favorável a fundamentalidade da proteção ambiental, incluindo-o no rol dos direitos de terceira geração, consoante se extrai do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 3. 540-MC/DF, realizado em 01/09/2005:

Todos sabemos que os preceitos inscritos no artigo 225 da carta Política traduzem, na concepção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica pelo seu caráter de mataindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. ADI3. 540-MC/DF. 2005).

Cabe observar que o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado tem dupla natureza, a saber, objetiva e subjetiva. De outro lado, ele se apresenta como um elemento de ordem objetiva, já que o artigo 225 da CF/88 impõe ao Estado e ao cidadão o dever de preservar o meio ambiente, de outro, é um direito subjetivo da personalidade e de caráter público que assegura aos cidadãos uma ação constitucional para a proteção ambiental.

Em termos legislativos, além da constitucionalização da proteção ambiental, registre-se, ainda, fato de relevância na década de 80 para o nosso estudo que foi a criação da Lei 6.938 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em razão de dois fatores: (i) a previsão no seu artigo 14, § 1º da responsabilidade objetiva do poluidor; (ii) e a “*publici-*

zação do modelo desregulação com a edição de leis comando controle” (BENJAMIN, 2002, p.101).

Além do surgimento dos principais diplomas legais, outro ponto importante a ser salientado é a preocupação concreta com a proteção do meio ambiente, para que não se pode deixar de mencionar o papel do Poder Judiciário. Nesse sentido, no campo judicial, a previsão legal da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), somada aos preceitos do artigo 225 da CF/88 e demais instrumentos processuais para os conflitos ambientais, contribuiu para a consolidação da defesa jurisdicional e, conseqüentemente, para a responsabilização penal, administrativa e civil por danos causados ao meio ambiente.

A tutela dos direitos de terceira geração, em especial, o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado, exige uma nova postura por parte do Poder Judiciário, especialmente, dos magistrados. No que concerne ao juiz, não resta dúvida que em matéria ambiental, o juiz precisa considerar a concepção coletivista e totalizante do Direito como forma de assegurar esse direito constitucionalmente previsto.

Feita essa breve introdução, é preciso explorar o sistema de responsabilidade civil em matéria ambiental, instituído pela Lei nº. 6.938/81, em relação aos danos ambientais individuais. Note-se que, apesar da vocação repressiva da responsabilização civil do poluidor civil, esta é *“a única via de acesso jurisdicional para obrigar o poluidor a reparar o dano ambiental”*. (LEITE, 2003, p. 18)

Neste momento, vale destacar novamente, o pioneiro acórdão nº.16.035/2002 da sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na oportunidade, submeteu à apreciação do TJ/RJ recurso de Flávio Real Duarte e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) em face da decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a ré a pagar a quantia total de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). O recurso teve origem em ação ajuizada de indenização de lucro cessante e dano moral, ajuizada por pescador em razão do vazamento de óleo da Petrobrás na baía de Guanabara.

Do acórdão, relatado pelo Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes, extraem-se os seguintes trechos:

Em tema de dano ecológico, sobre ser objetiva a responsabilidade do poluidor (§1º, do artigo 14 da Lei nº.6.938/81), dada sua especial natureza admitem-se presunções, seja quanto à causalidade, quer com respeito à duração do dano, que, de ordinário, não se comporta em rigores de limites temporais. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº. 16.035/2002. Relator: Luiz Roldão de Freitas Gomes. Acórdão Publicado no Diário da Justiça da União de 02 de out. de 2002).

Nota-se que, nessa decisão, o TJ/RJ reconheceu a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental individual, já prevista tanto no art. 14, § 1º da Lei 6.938/81 quanto no artigo 225 da Constituição Federal. Tendo como fundamento à teoria objetiva, pode-se atribuir ao poluidor o dever de reparar danos, independentemente da verificação da culpa do agente. Isto significa que em juízo devem ser provados três elementos: o efeito (dano), nexó (ligação) e causa (atividade).

Neste sentido, o principal argumento utilizado pelo relator do acórdão em análise, especialmente no que tange à responsabilização civil ambiental, é que ficou provado o nexó de causalidade entre o dano ambiental (o vazamento de óleo na baía de Guanabara em 18/01/2000) e o potencial poluidor (a Petrobrás).

Como bem ilustrado nas razões de voto do então Relator, Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes, na investigação, há prova cabal de que o autor desempenha a atividade de pescador, conforme matrícula na Capitania dos Portos e na Colônia de pescadores Z 12-RJ (Ponta do Caju), e que, após o derramamento de óleo, sua atividade ficou paralisada por três meses, até a liberação da pesca pelo órgão ambiental responsável, o IBAMA.

O aspecto importante da decisão está no reconhecimento de que, regra geral, é admissível a presunção de causalidade, isto é, do vínculo entre a atividade desenvolvida pelo potencial poluidor e os danos ambientais constados. Nas palavras do relator, a título de exemplo,

cortes francesas, v.g., têm assentado a relação de causalidade em conjunto de presunções graves, precisas e concordantes, estabelecidas negativamente: não ter havido no momento do dano outro fato que o pudesse explicar, ou não existir entre a fonte possível de poluição e o local de verificação do dano qualquer outra instalação, que o pudesse provocar.

Dentre os pressupostos para imputação da responsabilidade objetiva, note-se, que o liame de causalidade é a principal causa do seu enfraquecimento. A prova do vínculo entre a atividade de risco criada e o dano é dificultada pelos seguintes fatores: (i) a pluralidade de fontes poluidoras, já que tal fato poderá acarretar a não identificação e/ ou indeterminação do polo passivo da demanda ambiental. (ii) o dano pode “*dificuldade de determinação da origem do dano ambiental ou dos males que a vítima apresenta*” (BENJAMIN, 1998, p. 45), já que o dano pode advir de um emissor indeterminado; (iii) por fim, as consequências decorrentes do dano muitas das vezes se manifestam ao longo do tempo, representando uma lesão de modo continuado.

Como se afirmou inicialmente, em suas razões de voto, o Desembargador relator consagrou, de forma inédita, a facilitação da prova do nexo de causalidade, levando-se em conta a presunção de causalidade. Trata-se, então, da substituição do critério da certeza pelo critério da probabilidade satisfatória com relação à prova de causalidade, isto é, o grau de exigência é reduzido para o onerado.

Segundo a professora Cruz, ao abordar a imputação do nexo de causalidade em matéria de danos ao meio ambiente, esclarece: “não abdicando da existência de um nexo causal entre a ação e o dano, o

Direito do Ambiente vem fundar este elo em juízos de probabilidade séria, consubstanciados na experiência social (normalidade e adequação) e apoiados no conhecimento científico, abandonado a procura de uma causalidade certa e absoluta a que lhe é negado acesso”. (CRUZ, 1997, p. 05-41)

Quanto ao problema da prova no nexos de causalidade nas ações de responsabilidade civil ambiental, no direito brasileiro, outra solução apontada pela doutrina é a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, transfere-se ao demandado a necessidade de provar a inofensividade das atividades levadas à apreciação do Poder Público e também do Judiciário.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova, judicial e extrajudicial, é uma consequência da aplicação do Princípio da Precaução e ocorreria nos seguintes casos: (i) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; (ii) quando os danos já ocorreram, porém não se tem conhecimento da sua causa principal; (iii) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexos de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p. 49).

Importante mencionar, no que tange à inversão do ônus da prova, o Princípio 15 da Declaração de Princípios do Rio: “no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente” (ONU, 2008).

O Princípio da Precaução consagra o critério da probabilidade em detrimento do critério da certeza. Ou seja, enquanto que ao demandado incumbe o dever de demonstrar que a atividade desenvolvida não é lesiva ao meio ambiente, exigindo-se, portanto, certeza absoluta da inofensividade de sua prática, ao demandante cabe demonstrar que há probabilidade da ocorrência do dano.

A inversão do ônus da prova, em Direito Ambiental, tem com fundamento legal o inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do

Consumidor, regra essa que tem caráter processual, apesar de constar fora da seção que concentra as disposições processuais aplicáveis ao CDC. Acrescente-se à Lei n. 7.347, o artigo 21, que determina em relação à defesa dos direitos difusos, entre eles, a tutela ambiental, a aplicação das regras processuais contidas no CDC.

Nem sempre o demandante consegue demonstrar claramente o ponto de contato entre a atividade do agente e o dano produzido. Vê-se, portanto, que, o insucesso das demandas ambientais está diretamente ligado à verificação no caso concreto da relação de causalidade entre o dano ambiental (efeito) e o potencial poluidor (causador). Por isso, os argumentos utilizados, no caso em estudo, especialmente o da presunção da causalidade, é bastante apropriado em matéria de dano ao meio ambiente e reproduzem o comprometimento dos tribunais brasileiros com o dever constitucional de proteção ambiental.

Outro aspecto importante no que tange às provas nas demandas ambientais diz respeito ao convencimento do juiz acerca da existência ou não do dever de indenizar. Neste sentido, dois caminhos podem ser percorridos para chegar a esses resultados: no primeiro deles, a parte demonstra que o efeito liga-se àquela causa (nexo causal) e, neste caso, a responsabilidade civil estaria configurada; no segundo, a parte prova que a causa não poderia gerar àquele efeito (dano), portanto, nesta situação, o dever de indenizar é inexistente (ABAEIHA, 2004).

A título de exemplificação, no caso em estudo, a Petrobrás alega em sua defesa não haverem sido demonstrados o prejuízo nem o nexo de causalidade entre o vazamento do óleo na Baía de Guanabara (causa) e o dano ecológico (consequência). Tudo isso vem demonstrar que o argumento utilizado para o convencimento da existência ou não da responsabilidade civil ambiental será sempre à prova de que o dano liga-se aquela causa ou o fato de que essa causa não poderia ser atribuída aquele dano.

A esse propósito, convém discorrer acerca do dano ambiental, um dos elementos necessários para a configuração do sistema de responsabilidade civil. É de se destacar, antes de tudo, que não encontra-

mos no ordenamento jurídico brasileiro uma definição expressa do termo *dano ambiental*, pois a legislação ambiental utiliza as seguintes expressões: poluidor, degradação ambiental e poluição.

Para Antunes, o dano ao meio ambiente resulta da agressão injusta aos bens ambientais, constituídos dos bens ecológicos e mais os bens pessoais, econômicos, morais e materiais (ANTUNES, 2003). Isto significa dizer que o dano ambiental pode tanto afetar o interesse da coletividade quanto seus efeitos podem ter reflexo na esfera individual, o que autoriza o indivíduo a exigir a reparação do dano, seja ela patrimonial ou extrapatrimonial.

Neste sentido, verifica-se claramente, no caso em estudo, que o demandante valeu-se do aparato legislativo, especificamente, a responsabilidade civil objetiva, para buscar a tutela jurisdicional reparatória individual, com vistas à proteção de direito individual.

Trata-se, portanto, de dano ambiental individual, caso em que o interesse protegido, de forma direta, é “o interesse próprio do indivíduo ao microbem ambiental e que, de forma incidental, repercute na proteção do macrobem ambiental pertencente à coletividade” (LEITE, 2003, p. 141).

Como já frisamos anteriormente, a relevância da decisão está no fato de se ter reconhecida de forma pioneira à responsabilidade civil objetiva do poluidor. Ou seja, o agente infrator, independentemente da existência culpa, deverá indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante o que a dispõe a Constituição Federal e também a lei infraconstitucional (Artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938).

Verifica-se, pois, que a opção do legislador brasileiro e do Poder Judiciário pela responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, na modalidade teoria do risco, tende a suprir a necessidade de certos danos, que não seriam reparados de forma adequada pelo critério tradicional da culpa (teoria subjetiva).

Refira-se, por outro lado, que a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor. Primeiro,

porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça.

Em vista do exposto, vale, também, atentar aos pontos falhos da teoria objetiva da responsabilidade civil em matéria ambiental, especialmente, a dificuldade de ser demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a atividade causadora e o dano ambiental dela resultante. Esse aspecto foi reconhecido pelo Desembargador relator quando, na sua decisão, admitiu a presunção de causalidade, sem inversão do ônus da prova, em prol da reparação efetiva dos danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido, a decisão proferida, em sede de apelação cível representa uma referência acerca da tutela ambiental, sobretudo porque estipula a responsabilidade civil em matéria ambiental na modalidade objetiva e a presunção de causalidade como forma de facilitar a comprovação do dano ambiental.

3 CONCLUSÃO

A decisão proferida pelo Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes é paradigmática porque estabelece pela primeira vez no direito brasileiro a responsabilidade civil objetiva e o abrandamento do liame de causalidade, de forma a não lhe impor a certeza, mas a probabilidade satisfatória com relação à prova de ligação entre a causa e o efeito do dano ambiental.

Essas orientações fixadas pelos tribunais brasileiros em sede de responsabilidade civil ambiental são importantes, pois trazem segurança jurídica, pelo fato do poluidor assumir todo o risco que sua atividade produz. Mas, tão importante quanto à certeza da imputação (vocaçãõ repressiva) é a vocação preventiva da responsabilidade civil, de fazer com que o provável poluidor evite o dano ao meio ambiente.

Neste sentido, a consagração da responsabilidade civil objetiva, na modalidade teoria do risco, é apenas o início de um longo caminho a ser percorrido pelo Direito Processual Ambiental. Por isso, um modelo adequado à tutela do bem ambiental depende da aplicação da responsabilidade objetiva, da atenuação da prova do liame de causalidade e, sobretudo, da inversão do ônus da prova nas demandas ambientais.

4 REFERÊNCIAS

ABAEIHA, Marcelo. Breves considerações sobre a prova nas demandas coletivas ambientais. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; LEITE, José Rubens Morato. **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Conciliação, Arbitragem e Meio Ambiente. **Jornal do Comércio**, 28 de novembro de 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. Meio Ambiente: uma primeira abordagem. In: **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO/92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002, p. 89-101.

BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 9, ano 3, p. 45, jan./mar., 1998.

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Coleção Saraiva de Legislação. 17. ed. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 6.938**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direito de Inconstitucionalidade n. ADI3. 540-MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão Publi-

cado no Diário da Justiça da União de 01 de set. de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2009.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº. 16.035/2002. Relator: Luiz Roldão de Freitas Gomes. Acórdão Publicado no Diário da Justiça da União de 02 de out. de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998, p. 49.

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 2, v. 5, p. 05-41, jan./mar., 1997.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; LEITE, José Rubens Morato. **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ONU. PRINCÍPIO 15. Declaração Final da Conferência do Rio das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/documentos>>. Acesso em: jun. 2009.

Recebido em: 06/02/2011

Aceito para a publicação em: 10/04/2011